

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 4.538-B, DE 2001

Dá nova redação ao art. 134 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei destina-se a alterar disposição do Código de Processo Civil relativa aos casos de impedimento do juiz para atuar no processo.

Art. 2º O art. 134 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 134.
.....

IV - quando nele estiver postulando, como advogado da parte, o seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta, ou na linha colateral até o 2º (segundo) grau;

V - quando cônjuge, companheiro, parente, consanguíneo ou afim, de alguma das partes, em linha reta ou, na colateral, até o 3º (terceiro) grau;

.....
§ 1º No caso do inciso IV do *caput* deste artigo, o impedimento só se verifica quando o advogado já estava exercendo o patrocínio da causa; é, porém, vedado ao advogado pleitear no processo a fim de criar o impedimento do juiz.

§ 2º O impedimento a que se refere este inciso verifica-se inclusive no caso de mandato conferido em conjunto com outro advogado ou à sociedade de advogados da qual o profissional faça parte, mesmo que este não intervenha diretamente no processo."(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se desde logo aos processos pendentes.

Sala da Comissão,

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Presidente

Deputado INALDO LEITÃO
Relator